



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

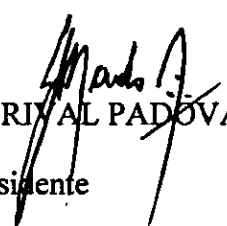
Processo n°	11844.000111/2005-23
Recurso n°	152.657 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: 2004.
Acórdão n°	108-09.247
Sessão de	02 de março de 2007
Recorrente	TEMAR TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

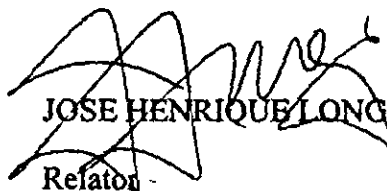
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEMAR TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN

Presidente


JOSE HENRIQUE LONGO
Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno e José Carlos Teixeira da Fonseca.



Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, inconformada com a decisão prolatada pela DRJ, interpôs Recurso Voluntário para ver cancelado o lançamento de multa por falta de cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a de entrega de DIPJ do exercício de 2004 no prazo legal.

Sustenta que a entrega da DIPJ no referido exercício, embora tenha sido extemporânea, foi efetuada antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, de forma que ficou caracterizada a espontaneidade no cumprimento da obrigação, conforme previsão do artigo 138 do CTN.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly 'M', is written next to a square stamp that contains a stylized, abstract design.

Voto

Conselheiro JOSE HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O art. 808 do RIR/99 estabelece que as pessoas jurídicas devem apresentar a DIPJ anualmente. Ocorre que a DIPJ do exercício de 2004 foi entregue em 09/11/2004, ou seja, após o prazo fixado para aquele exercício (IN 413/04).

No tocante ao afastamento da multa, entendo que não é o caso de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RE nº 190.388/GO (98/0072748-5 - DJ de 22/03/1999 - Relator Ministro José Delgado), concluiu que o instituto da *denúncia espontânea* não abrange a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar com atraso a declaração do imposto de renda.

"Tributário. Denúncia Espontânea. Entrega Com Atraso de Declaração de Imposto de Renda.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido."

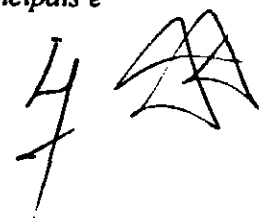
Voto:

O exmo. Sr. Ministro José Delgado (relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.



As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

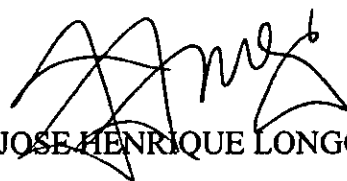
Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.

No mesmo sentido passou a entender esta E. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-04.326):

"IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de março de 2007.


JOSE HENRIQUE LONGO

